



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4425, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo de educação física o ensino de artes marciais.

AUTORIA: Senador Siqueira Campos (DEM/TO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Siqueira Campos

SF/19250.12596-14

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo de educação física o ensino de artes marciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com as seguintes alterações:

“**Art. 35-A**

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de arte, sociologia, filosofia e educação física, observando-se em relação a esta o ensino contextualizado de esportes de combate e de defesa pessoal, quando houver alunos interessados, na forma de regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contato com os fundamentos das artes marciais e a vivência de suas práticas é salutar, a um só tempo, ao corpo e à alma, ao indivíduo e à sociedade. O acesso a uma experiência em tais moldes, contextualizada no

âmbito da escola regular, pela via do currículo de educação física, potencializa o desenvolvimento de valores morais e filosóficos, a disciplina, o respeito, a autoconfiança e o controle emocional, além de possibilitar a integração do praticante à vida social.

É por essa razão, especialmente, que propomos, a partir de uma previsão explícita na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que sejam asseguradas oportunidades de prática de esportes de combate e de defesa pessoal, aos alunos do ensino médio que manifestarem ou demonstrarem interesse, no seu processo de escolarização regular.

É importante consignar que a adoção da inovação sugerida não terá impactos financeiros nem de ordem pedagógica. Para a sua execução não será necessário orçamento adicional em decorrência de contratação de pessoal, pois as atividades serão desenvolvidas por professores de educação física já contratados.

Do ponto de vista pedagógico, a matéria, uma vez abordada no ensino de educação física, só tenderá a enriquecer e a aumentar o interesse por essa disciplina, que assoma relevante para a constituição de um quadro de higidez dos educandos, e, notadamente, para o enfrentamento de problemas como sedentarismo, verdadeira epidemia nos dias atuais.

Ademais, com o fim de potencializar a efetividade da norma, sugerimos que a oferta dos conteúdos e práticas de artes marciais seja obrigatória quando houver interessados, na forma do regulamento que vier a ser adotado. Com o mesmo intento, propomos que a oferta dessas práticas seja contextualizada.

Assim, os sistemas de ensino terão flexibilidade para definir requisitos como o número mínimo de interessados para a formação de turmas, ou até mesmo a formação de turmas interescolares ou em articulação com clubes, academias públicas, organizações não governamentais etc. Já a contextualização das novas práticas permitirá, por sua vez, atender necessidades ou demandas dos alunos em razão da realidade social em que estão inseridos, por exemplo.



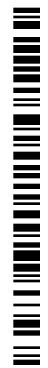
A experiência aponta que não são raras as manifestações de interesse dos alunos por essa modalidade esportiva. A atenção a esse desejo dos alunos pode ser um passo inicial para a descoberta de atletas talentosos e de alto rendimento em um futuro próximo, a exemplo do que ocorre com as práticas de esportes como futebol, voleibol, basquete, handebol e natação, só para lembrar de alguns.

Por fim, não podemos deixar de mencionar o quanto essa pode ser uma oportunidade ímpar no sentido de ajudar a assegurar a permanência de um grande número de alunos na escola e, assim, contribuir para a melhoria dos indicadores de escolarização do País, hoje considerados inaceitáveis quando comparados aos de vizinhos com o mesmo nível de desenvolvimento socioeconômico.

Assim, por acreditar que a iniciativa pode conformar uma contribuição significativa para o aprimoramento da educação brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS



SF/19250.12596-14

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>

- artigo 35-